



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059965-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante GERALDO RODRIGUES JUNIOR e Paciente MALTON GABRIEL DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente Malton Gabriel de Jesus por medidas cautelares diversas do encarceramento, quais sejam, comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, notadamente à audiência de instrução e julgamento já designada para o próximo dia 05 de maio, às 15h30min, e não mudança de endereço sem comunicação ao juiz da causa, sob pena de revogação do benefício, expedindo-se em favor dele alvará de soltura clausulado, do qual constarão as condições impostas, a fim de que delas ele toma ciência ao ser posto em liberdade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2059965-98.2025.8.26.0000.

Comarca de Indaiatuba.

Paciente: Malton Gabriel de Jesus.

Impetrante: Geraldo Rodrigues Júnior.

Voto nº 50.034.

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Furto Qualificado. Ordem concedida. I. **Caso em Exame** 1. Malton Gabriel de Jesus foi detido em 18 de dezembro de 2024 por suposta prática de furto qualificado. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, apesar de alegações de ausência de requisitos legais. O paciente é primário, sem condenações anteriores, e confessou participação no delito para proteger sua companheira. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva de Malton Gabriel de Jesus pode ser substituída por medidas cautelares diversas do encarceramento, considerando sua primariedade e bons antecedentes. III. **Razões de Decidir** 3. A prisão preventiva deve ser mantida apenas quando imprescindível para a preservação da ordem pública, o que não se aplica ao paciente, que é primário e apresentou-se espontaneamente à autoridade policial. 4. O tempo de prisão cautelar já permitiu ao paciente refletir sobre seu comportamento, sendo possível a substituição por medidas cautelares. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Concede-se a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, como comparecimento aos atos do processo e não mudança de endereço sem comunicação ao juiz. *Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares quando o réu é primário e não há evidências de risco à ordem pública. 2. A prisão preventiva não deve ser mais gravosa que a eventual pena. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, § 4º, I e IV; art. 307. Código de Processo Penal, art. 310, inc. II, § 2º.

1. Em benefício do réu Malton Gabriel de Jesus o advogado Geraldo Rodrigues Júnior impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, nos autos nº 1501550-49.2024.8.26.0378, porque, detido no dia 18 de dezembro de 2024 por suposta prática do crime de furto qualificado, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva e indeferido

o pedido de sua revogação, embora ausentes os requisitos legais para tanto. Afirma que *“O paciente é primário como ficou constatado na decisão que decretou a prisão preventiva (folhas 96/98) não tem condenação anteriores e também não apresenta qualquer envolvimento com crimes patrimoniais, trabalhador, tem residência fixa”*, bem como que *“a prisão em flagrante só ocorreu em razão do paciente ter se apresentado na Delegacia de Polícia e confessado ter participado da ação delituosa tão somente para afastar suspeitas que pairava sobre a sua companheira”*.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser revogada a custódia cautelar do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Segundo consta dos autos, detido em 18 de dezembro de 2024 por suposta prática do crime de furto qualificado, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia que o deu como incurso no artigo 155, § 4º, I, e IV, do Código Penal, foi recebida em 17 de janeiro de 2025. Apresentada respostas à acusação pelo paciente e pelo corréu, a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 05 de maio de 2025.

Narra a denúncia que *“no dia 18 de dezembro*

de 2024, em horário incerto, mas anterior às 15h36, na residência situada à rua Célia Maria Calonga, 46, Jardim Esplanada, neste Município e Comarca de Indaiatuba, JOSE PEREIRA DE JESUS JUNIOR, qualificado à fl. 27, e MALTON GABRIEL DE JESUS, qualificado à fl. 28, previamente ajustados e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, dinheiro (R\$6.650,00, dólares, e pesos uruguaios), cartões bancários, 13 relógios (avaliados em R\$5.440,00), bijuterias (avaliadas em R\$1.000,00), 05 óculos de sol, um par de tênis, luvas, mais o veículo JEEP/Renegade, de placas FQV2164, dentre outros objetos, pertencentes às vítimas Jose Roberto Sombini e Ivone Aparecida Radovanovich Sombini. Consta, ainda, que, no mesmo dia acima mencionado, após às 15h36, neste Município e Comarca de Indaiatuba, JOSE PEREIRA DE JESUS JUNIOR, qualificado à fl. 27, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio. Segundo o apurado, na data acima elencada, JOSE PEREIRA DE JESUS JUNIOR e MALTON GABRIEL DE JESUS, moradores de São Paulo/SP, conluiados entre si e com outros dois indivíduos não identificados, decidiram pela prática do delito de furto à residência das vítimas, situada nessa cidade de Indaiatuba/SP, cientes de que elas estavam ausentes em viagem. Para tanto, de posse de chaves de fenda e alicate, MALTON ocupou o veículo Ford/Fusion, placas FQT2283, de propriedade de sua companheira Viviane, e teve como acompanhantes no veículo JOSE PEREIRA e terceiro indivíduo não identificado, enquanto o outro comparsa seguiu a essa cidade na condução do veículo Ford Ka, de placas FCM4C21 (as quais, posteriormente, foram identificadas falsas, tratando-se o veículo de bem furtado em data anterior, de placas BAN9733). No imóvel, os denunciados e os comparsas romperam o local, e ingressaram nas dependências da casa das vítimas, subtraindo dinheiro (R\$6.650,00, dólares, e pesos uruguaios), cartões bancários, 13 relógios (avaliados em R\$5.440,00), bijuterias (avaliadas em R\$1.000,00), 05 óculos de sol, um par de tênis, luvas, mais o veículo JEEP/Renegade, de placas FQV2164, dentre outros objetos. Na posse da res delitiva, os denunciados evadiram-se do local na condução do veículo Ford/Fusion, enquanto os dois comparsas

deixaram o imóvel com o veículo Ford/Ka e com o Jeep/Renegade, de propriedade das vítimas. Ocorreu que no mesmo dia guardas civis foram acionados sobre a participação do veículo Ford/Ka, placa FCM4C21, em delitos de furto a residências na cidade de Indaiatuba/SP. Durante o patrulhamento, a equipe se deparou com o mencionado veículo, o qual fazia contato com o condutor do automóvel Ford/Fusion, placas FQT2283. Ao realizar o contorno para averiguação dos ocupantes dos automóveis, os guardas foram “fechados” por terceiro veículo, não identificado, momento em que os ocupantes dos carros suspeitos empreenderam fuga. Em continuidade às averiguações, contudo, os guardas localizaram o veículo Ford/Fusion, mas os denunciados, seus ocupantes, ignoraram as ordens de parada. Em determinado momento do trajeto, contudo, JOSÉ PEREIRA abriu a porta de trás do carro e saltou, sendo então abordado. No local, JOSÉ PEREIRA identificou-se falsamente como “Marcos Alexandre Amaral”. Com JOSÉ PEREIRA foi encontrada a quantia subtraída de R\$.6.650,00 e um aparelho celular. MALTON, contudo, contudo, continuou em fuga, e não foi abordado naquele momento. O Ford/Fusion foi posteriormente localizado abandonado pela rua Almirante Tamandaré, no bairro Cidade Nova II, nesta cidade, oportunidade em que populares comunicaram que indivíduo teria deixado o veículo na posse de uma bolsa preta. No interior do veículo Ford/Fusion, os guardas encontraram parte dos objetos subtraídos das vítimas, tais como dinheiro, cartões bancários em nomes dos ofendidos, bijuterias, e óculos de sol, além da bateria do automóvel Ford/Ka. O veículo Ford/Ka também foi localizado abandonado e sem bateria pela rua Adelaide Arioli Puccinelli, bairro Jardim Esplanada, nessa cidade. No interior do veículo foram encontradas algumas das bijuterias furtadas das vítimas. Após pesquisas ao veículo Ford/Ka, constatou-se que ele tinha os emplacements trocados, tendo como placa original BAN9733, e foi objeto de furto ocorrido no dia 15 de novembro de 2024, em São Paulo (BO PU4389 – fls. 74/75). Pelo nome constante nos cartões bancários apreendidos, as vítimas foram identificadas, assim como o endereço delas. Na delegacia de polícia, o irmão da vítima José Roberto, Marco Antônio, e, posteriormente a vítima Ivone (fl. 99), reconheceram os

objetos localizados como aqueles subtraídos. Em razão dos fatos, JOSE PEREIRA foi preso em flagrante delito, e na delegacia de polícia, novamente se identificou como “Marcos Alexandre Amaral”. No entanto, após realização da identificação criminal do denunciado, verificou-se que ele se tratava, em verdade, de Jose Pereira de Jesus Junior, possuidor de condenações anteriores e procurado pela Justiça em razão de fatos diversos. Ainda na delegacia de polícia, compareceu posteriormente Viviane Oliveira Eloy, proprietária do Ford/Fusion, a qual alegou inicialmente ter sido vítima de furto ocorrido naquela mesma tarde, quando o seu veículo teria sido subtraído. Enquanto Viviane era atendida, também chegou ao plantão policial a pessoa de Geovanna Kimberly Lino dos Santos, companheira de JOSE PEREIRA DE JESUS JUNIOR, solicitando informações sobre ele. Apurou-se que Viviane e Geovanna teriam chegado juntas à delegacia de polícia, fato que levantou suspeitas acerca da real participação de Viviane quanto aos fatos. Enquanto a versão de Viviane era apurada, MALTON GABRIEL DE JESUS, companheiro dela, chegou ao local, quando espontaneamente admitiu sua participação no furto, e confirmou também a participação de JOSE PEREIRA na empreitada criminoso. MALTON, contudo, indicou que Viviane não tinha conhecimento ou participação no crime. MALTON, então, também foi preso em flagrante delito. O veículo Jeep/Renegade subtraído foi encontrado posteriormente abandonado na rua Edésio José Capovilla, altura do numeral 250, Jardim Esplanada, nesta cidade de Indaiatuba. Quanto à utilização, por JOSE PEREIRA, de nome falso, verificou-se que ele assim o fez visando obter vantagem em proveito próprio, vez que objetivava não ter seu mandado de prisão cumprido, bem como não ser indiciado pelo crime de furto qualificado praticado” (fls. 118/122 do processo-crime).

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva está fundamentada nos seguintes termos: “(...) Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova

da materialidade do delito (furto qualificado, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 04 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências, além dos demais elementos de convicção. Embora a conduta atribuída aos autuados, em tese, não tenha sido envidada mediante violência ou grave ameaça, presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros de vinculação ao distrito da culpa. Em que pese a primariedade de Malton, não há, ainda, comprovante de ocupação lícita, a possibilitar sua liberdade. Note-se, outrossim, que o custodiado José possui condenações definitivas por crimes patrimoniais, a indicar que é multirreincidente, específico, com habitualidade em práticas delitivas, impondo-se a necessária segregação cautelar, nos moldes do art. 310, §2º, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019. A prisão é contemporânea, não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar, tudo a indicar o estado de perigo gerado por eventual liberação do autuado. A soltura permitiria a continuidade do ambiente deletério, altamente permeável à prática delitiva. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. Converto a prisão em flagrante de ambos os custodiados em prisão preventiva” (fls. 96/98 do processo-crime).

Ao reavaliar a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente e do corréu, assim decidiu a douta autoridade impetrada: “*Trata-se de réus denunciados como incurso na norma do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (réu MALTON); e artigo 155, §4º, incisos I e IV, e art. 307, ambos do Código Penal (réu JOSÉ PEREIRA). Os autos estão em fase de apresentação de resposta à acusação pela defesa do réu José Pereira. À vista disso, considerando a inexistência de novos elementos que alterem a situação de fato já analisada quando da conversão da prisão*

em flagrante em preventiva, subsistindo os motivos que ensejaram a decisão de página 96/98, permanecendo insuficiente, também, na espécie, qualquer medida cautelar diversa da prisão, mantenho a prisão preventiva de MALTON e JOSÉ PEREIRA” (fl. 185 do processo-crime).

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, assim decidiu a digna autoridade impetrada: *“Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória para o réu Malton, indefiro, não houve alteração fática, assim mantenho a decisão de fls. 96/98, por seus próprios fundamentos”* (fls. 195/196 do processo-crime).

A despeito dos argumentos postos na douta decisão atacada e em que pese a gravidade dos fatos descritos na denúncia, na hipótese dos autos é bem de ver que a prisão preventiva do ora paciente pode ser substituída por medidas cautelares outras, diversas do encarceramento. É que aqui se cuida de paciente jovem, primário e de bons antecedentes, que acabou se apresentando espontaneamente à autoridade policial, inexistindo nos autos evidência concreta de que, se em liberdade, irá colocar em risco a ordem pública, colocar óbice ao bom andamento do processo ou mesmo fugir à eventual aplicação da lei penal, mesmo porque o crime pelo qual foi denunciado teria sido cometido sem violência ou grave ameaça, de modo que, se for condenado, é bem possível possa ser beneficiado com a imposição de sanções alternativas e regime prisional aberto.

A prisão preventiva deve ser mantida em casos em que o denunciado é reincidente e a custódia se faça imprescindível, notadamente para preservação da ordem pública, o que não ocorre no caso do ora paciente, de tal modo que não se

recomenda a manutenção da prisão provisória dele, a qual não pode constituir medida mais gravosa do que aquela que possa advir da prestação jurisdicional em sentença.

Aliás, na hipótese dos autos, o tempo em que o paciente está preso cautelarmente por certo já lhe permitiu refletir bastante sobre seu comportamento delituoso para não mais repeti-lo, ciente de que, em caso de eventual reincidência, as consequências ser-lhe-ão muito mais gravosas.

Sendo assim, em caráter excepcional, é de rigor a concessão da ordem impetrada, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares outras, diversas do encarceramento, quais sejam, comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, notadamente à audiência de instrução e julgamento já designada para o próximo dia 05 de maio, às 15h30min, e não mudança de endereço sem comunicação ao juiz da causa, sob pena de revogação do benefício, expedindo-se alvará de soltura clausulado, do qual constarão as condições referidas, para que delas tome ele conhecimento ao ser libertado.

Evidentemente que, no caso de eventual descumprimento das medidas cautelares ora impostas ou de reincidência, o paciente poderá ter o benefício revogado e a prisão preventiva novamente decretada nestes autos.

Portanto, a concessão da ordem para tal fim se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, concede-se a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente Malton

Gabriel de Jesus por medidas cautelares diversas do encarceramento, quais sejam, comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, notadamente à audiência de instrução e julgamento já designada para o próximo dia 05 de maio, às 15h30min, e não mudança de endereço sem comunicação ao juiz da causa, sob pena de revogação do benefício, expedindo-se em favor dele alvará de soltura clausulado, do qual constarão as condições impostas, a fim de que delas ele toma ciência ao ser posto em liberdade.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -